ILMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro, casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9, zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V.S. propor a presente REPRESENTAÇÃO para apuração de ilícitos, em face do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo Gilberto Kassab, a fim de que se apure a prática de prevaricação e improbidade administrativa e outros ilícitos, pelos fatos e fundamentos abaixo narrados:

O Chefe do poder executivo Paulistano, Representado Gilberto Kassab, por ações e omissões, promoveram atos tipificadores de ilícitos passíveis de apuração por este Digno Instituto Ministerial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0085744/11
Data : 01/07/2011 Hora:15:13:22
14050502
Local de Entrada:
SUB-AREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL
Assunto:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Interessado:
AURELIO FERNANDEZ MIGUEL

DOS FATOS

O representado Gilberto Kassab encaminhou projeto de lei que visa conceder "*incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona leste do Município*", na forma a ser estabelecida pela associação das federações internacionais de Futebol FIFA, apto a ser sede da abertura da copa do mundo de 2014, o PL 288/2011.

A propositura encontra-se eivada de nulidades que merecem a imediata ação Ministerial e de Justiça.

DOS FATOS NOTÓRIOS

A teor do disposto no **art. 334, I , do Código de Processo Civil**, os fatos notórios independem de prova, entendimento confirmado por uníssona Jurisprudência, como a emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp. 7.555, Min. Eduardo Ribeiro)

Dessa forma, sob os olhos da Lei e das mais altas cortes desta Nação, eventual renúncia fiscal nomeada de incentivo no projeto atacado, dirige-se ao **Sport Club Corinthians Paulista e à CONSTRUTORA ODEBRECHT**, reiteradamente anunciada em todos os meios de comunicação, como a realizadora da obra de construção de tal estádio, principal interessada e beneficiada na obra de centenas de milhões de reais.

DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DA LEI

A LEI e demais atos emanados pelo Poder Público em todas as suas esferas estão restritos pelo princípio da impessoalidade, que CONSTITUCIONALMENTE VEDA o direcionamento da administração a um particular específico, NO CASO A **CONSTRUTORA ODEBRECHT**, em detrimento do coletivo.

A tentativa de justificar a renúncia fiscal a ser arcada pelo contribuinte trabalhador para pagar centenas de milhões à **Construtora Odebrecht** só engana aos mais desatentos.

Travestida de incentivo fiscal à esquecida Zona Leste, CARENTE DE HOSPITAIS, ESCOLAS, CRECHES, SEGURANÇA, TRANSPORTE, MORADIA E ATÉ MERENDA DÍGNA, encontra-se o NOTÓRIO intuito de favorecer uma determinada e BILIONÁRIA CONSTRUTORA.

Ora, é ou não notório que o estádio será do Corinthians? É ou não notório que a obra será efetuada pela **CONSTRUTORA ODEBRECHT**? Sim, é a resposta.

Sim, afronta-se o princípio da Impessoalidade.

Vale lembrar, por fim que, através deste projeto de Lei o Poder Público **presenteia a Construtora Odebrecht** com mais de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) e esta, EM NENHUM MOMENTO, SOB QUALQUER HIPÓTESE RENUNCIA A UM CENTAVO SEQUER DAS CENTENAS DE MILHÕES DE REAIS QUE PRETENDE LUCRAR COM ESTA LEI a custa da fome, do sofrimento do povo e do sacrifício do pagador de impostos, rasgando-se a constituição e a Lei de Licitações.

O mérito da proposição, colacionado na exposição de motivos, baseia-se na fantasiosa montanha de hipotético desenvolvimento a ser trazido para a Zona Leste através da renúncia fiscal em favor da CONSTRUTORA ODEBRECHT.

Srs, o que traz mais desenvolvimento, uma escola ou um estádio de futebol privado?

Este mesmo MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA promove ações visando que a Prefeitura cumpra com o dever de fornecer creches a dezenas de milhares de crianças carentes e sem vagas.

Não pode a Lei servir a estes propósitos.

A tentativa de favorecimento de particular por projeto de lei de renúncia fiscal é inconteste, e invade a esfera do enriquecimento ilícito e favorecimento pessoal.

DA ILEGALIDADE DA CESSÃO DA ÁREA

A área delimitada no projeto de Lei em tela já foi objeto de cessão anterior, automaticamente revogada em seus próprios termos.

Isto porque a Lei 10.622, de 9 de setembro de 1988, autorizou a concessão ao Sport Club Corinthians de área de propriedade municipal situada no 3º Distrito Itaquera, gratuitamente pelo prazo de 90 anos, independente de concorrência, com 197.095 m²., que constitui parte da área recebida em permuta da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (Cohab/SP), destinada à construção de estádio de futebol.

No ano de 2001 efetivou-se uma CPI, composta pelos senhores vereadores **ARSELINO TATTO, ANTONIO GOULART, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, NABIL BONDUKI, PAULO FRANGE, WILLIAM WOO e SALIM CURIATI JR**. Que, apreciando minuciosamente as condições da área objeto da renúncia fiscal em favor da CONSTRUTORA ODEBRECHT concluiu:

> ***Da análise dos documentos e depoimentos constantes dos autos, concluiu esta CPI pelo encaminhamento de ofício ao Executivo (Of. 145/01-CPI-AP), requerendo providências cabíveis à rescisão da concessão de uso da área, definida no art. 2?, da Lei 10.622/88, cedida ao Sport Club***

Corinthians Paulista para construção de estádio de futebol, em razão de descumprimento, por parte da concessionária, de prazo e objeto da concessão fixados na mencionada lei. Até a elaboração deste relatório não consta que o Executivo tenha efetivado qualquer providência para sanar as irregularidades apontadas.

Isto porque era condição da cessão, ESTABELECIDA EM LEI, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA**:

A-) Construir na área concedida as edificações necessárias à instalação e funcionamento de seu estádio de futebol e obras complementares; (NÃO CUMPRIDO)

B-) Apresentar, para prévia aprovação, pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de um ano, a partir da lavratura do competente instrumento das edificações e instalações a serem executadas, observando a legislação pertinente; (NÃO CUMPRIDO)

C-) Iniciar as obras de fechamento do contorno do terreno, serviços de terraplanagem e execução das obras relativas às águas pluviais, no prazo máximo de 90 dias, a contar da lavratura do instrumento de concessão, bem como a concluí-las no prazo máximo de seis meses, a partir de seu início; NÃO CUMPRIDO)

D-) Ter o estádio de futebol, ainda que não totalmente construído, em condições de realizações de jogos oficiais, no prazo de 4 anos, a contar da aprovação dos necessários projetos; (NÃO CUMPRIDO)

E-) Observar as condições que regem a faixa de oleoduto de Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), que atravessa a área concedida; (AINDA NÃO CUMPRIDO)

F-) Arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura em registro do competente instrumento;

G-) Zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção e conservação que se fizerem necessárias, bem como aquelas tendentes a garantira sua segurança; (NÃO CUMPRIDO)

H-) Responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, atividades e rendas; (NÃO HÁ NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO)

A mesma lei também é expressa na REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO:

> *"A alteração do destino da área, o descumprimento das condições desta lei, ou inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão."*

Como bem apurou a CPI, além da notoriedade dos descumprimentos relatados aos olhos de quem queira perceber a cessão da área ESTÁ automaticamente revogada.

Nesta esteia o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACATANDO O PARECER DA CPI, promoveu ação Civil Pública (14ª. Vara da Fazenda, n. 0016060-55.2001.8.26.0053) em face da Municipalidade de São Paulo e do Sport Club Corinthians, a qual, por reforma do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (13ª. Cam. Dir. Publ., n. 9167190-64.2002.8.26.0000) foi JULGADA PROCEDENTE, condenando os réus a indenização e devolução imediata do bem.

Já em fase executiva, de forma bastante incomum, as partes, Ministério Público, Prefeitura e Corinthians, transigiram nos autos a fim de reduzir a multa/indenização devida, manifestando o magistrado "a quo":

> *"E a derradeira observação: o acordo celebrado encerra ou esgota a CRDU (*concessão real de direito de uso*) existente até aqui (abril de*

2011) ***<u>na forma da Lei municipal n. 10.622/88</u>*** *e não se confunde com os termos em que se ajustará, entre os réus e conforme os ônus, obrigações e deveres então fixados, a cessão do uso do imóvel doravante* ***<u>segundo a forma legalmente vigente, pois tal é o que claramente se infere da cláusula n. II-2, parte final</u>****, a fls. 1.106, e da cláusula n. II-% a fls. 1.017."*

Sem permitir ao parlamento acesso a tal acordo em tempo hábil para impugnação, o Douto Juízo Juiz "a quo" conferiu caráter modificativo a Embargos Declaratórios:

"Conheço dos embargos de declaração e face à contradição apontada, dou-lhes provimento a fim de expungir da sentença embargada a alusão feita a fls. 1.029 sobre estar encerrada ou esgotada a CRDU existente ***<u>NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N. 10.622/88</u>*** *DE MODO A, EM REALIDADE, prevalecer esta mesma CDRU na forma acordada (item 5 fls. 1.107)."*

Mesmo se legítima fosse tal assertiva, vale relembrar o que prevê **a Lei** 10.622/88, em seu art. 6º, reconhecido por acórdão do tribunal de Justiça supra mencionado:

“ art. 6º. – A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o ***descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas*** *que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado,* ***implicarão na automática rescisão da concessão,*** *revertendo a área à disponibilidade dó município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.”*

Srs., se válida a Lei, revogada está a concessão.

Se inválida a Lei, também revogada está.

ACORDO ENTRE AS PARTES NÃO PREVALECE SOBRE A LEI, principalmente em se tratando de patrimônio público.

Com a devida vênia, tal composição firmada, nula de pleno direito, não é merecedora do reconhecido e costumeiro acerto Ministerial, beirando o absurdo jurídico.

O Ministério Público não tem legitimidade para firmar acordo com Réus em ações Públicas, que extrapole os efeitos do objeto da Ação.

Ao firmar o inusitado acordo, pretende o Digno promotor NOVAR UMA CONCESSÃO VENCIDA POR TERMOS LEGAIS, o que exigiria, evidentemente uma nova lei em sentido estrito, sujeita a novo processo legislativo.

A efetivação de tal "acordo" caracteriza repristinação, uma vez que, de forma ilícita, pretendeu ressucitar a Lei 10.622/88.

DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CESSÃO SEM LICITAÇÃO E DO CRIME DO ART. 89 DA LEI 8.666/93

Como cediço, no âmbito do direito administrativo só se pode fazer o que escrito está. No caso, a imposição da revogação e a necessidade de licitação e avaliação prévia são patentes.

O tipo do art. 89 da lei 8.666/93 encontra-se configurado:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexegibilidade:
Pena: detenção de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Vale lembrar que a Lei 10.622, de 9 de setembro de 1988, supra citada era anterior à Lei de licitações, a 8.666, de 21 de junho de 1993 que exige, em seu art 17 :

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

> ***I- quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e funcionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência...***

Ora, além da cabal demonstração da revogação da concessão ofertada por descumprimento deliberado e reiterado de contrapartidas, no âmbito administrativo, o novo ato não pode contrapor lei atual.

Indiscutível, portanto, que os ditames da lei 8.666/93 devem ser seguidos sob pena das tipificações penais apontadas.

Com a devida vênia a apuração dos delitos praticados é facilmente apontada com a resposta a questões objetivas:

a-) Foi procedida a avaliação da área na qual incidirá a renúncia fiscal?

b-) Qual interesse PÚBLICO em renunciar às custas do contribuinte a mais de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e continuar sem escola, com professores mal remunerados, sem segurança, transporte, saneamento e saúde adequados, **SEM CRECHES EXIGIDAS PELA SOCIEDADE ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, priorizando a

construção de um estádio de futebol JÁ PROMETIDO À **CONSTRUTORA ODEBRECHT**?

c-) Foi efetuada licitação para concessão da área como manda a Lei 8.666/93? Sob qual modalidade? Se negativo, significa o entendimento de que é desnecessária a licitação para concessão de qualquer terreno nesta cidade, ou só os que interessarem à **CONSTRUTORA ODEBRECHT**?

Vários tipos ilegais e ilegítimos ficam configurados, atentando contra os princípios Constitucionais da moralidade e impessoalidade, e contra lei federal maior.

A cessão de área pública, assemelhando-se à grilagem de terras, sem o devido procedimento, por si só ocasiona dano quase irrecuperável ao Patrimônio Público.

INÍCIO DE OBRAS EM ÁREAS PÚBLICAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Imagens de maquinários da CONSTRUTORA ODEBRECHT procedendo a terraplanagem da área pública em tela, inundaram jornais e televisões de todo Brasil e do exterior.

Srs., o próprio texto de proposição legal atacado noticia a INEXISTÊNCIA DE PROJETO.

Ora, COMO PODE A PREFEITURA IGNORAR O INÍCIO DE OBRAS, EM SUAS PRÓPRIAS TERRAS, SEM O DEVIDO ALVARÁ OU APROVAÇÃO PELA SUBPREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS COMO A CET, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE E DEMAIS NECESSÁRIOS PELA NATUREZA DA OBRA?

Mais um elemento de improbidade e prevaricação se apresenta.

DA RENÚNCIA FISCAL IMPRECISA

O projeto de lei visa TAMBÉM CONCEDER ISENÇÃO de ISS à CONSTRUTORA ODEBRECHT, que incide diretamente sobre os custos da obra.

Por sua própria natureza, a renúncia fiscal, travestida de incentivo ou assumidamente denominada, tem por imprescindível que seja esclarecido o custo pormenorizado do projeto a ser executado, delineando, também, a margem de lucro que a empresa CONSTRUTORA ODEBRECHT obterá, com a respectiva apresentação prévia de documentos.

Da mesma forma que o poder Público, mesmo se o ato fosse efetuado de forma lícita, teria o dever legal de OBTER GARANTIAS de execução e devolução do seu bem, nada constando nestes termos.

Ademais o retorno de um investimento de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deve pressupor obras de quase R$ 30.000.000.000,00 (TRINTA BILHÕES DE REAIS), a fim de possibilitar o retorno em termos de ISS (5% sobre o serviço).

Por todo o exposto requer que V.S. se digne a determinar a instauração de procedimento a fim de apurar os ilícitos penais apontados, propondo a punição dos responsáveis, bem como promover medidas que impeçam a perpetração das ilegalidades demonstradas.

Requer, por fim, seja dada ciência ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o fito de acompanhar e diligenciar neste procedimento.

São Paulo, junho de 2011

AURÉLIO MIGUEL
VEREADOR